



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

022inf18 HMF

INFORMATIVO 022 DE 2018
NOVA LEI FEDERAL SOBRE
ATENDIMENTO AO ALUNO INTERNADO PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE

O decreto-lei 1.044, em vigor desde ano 1969, trata de atendimento educacional aos alunos que, por motivos de saúde, não podem frequentar aulas normalmente:

“Art 1. São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2. Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3. Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4. Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.”

Para além da norma acima, sempre foi questão de bom senso a possibilidade de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola nos casos de estudante ausente por motivos de saúde, para este não ficar ainda mais prejudicado. Na mesma linha são normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dia 26 de setembro de 2018 foi publicada lei federal 13.716, que simplesmente acrescentou o art. 4-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

A nova norma vai no mesmo sentido do tradicional bom senso. Como ela ainda precisa ser regulamentada quanto a eventuais detalhes, em tal oportunidade faremos novo informativo. No entanto, entendemos que continuam valendo as seguintes orientações:

Primeiro, a nova lei 13.716 não revogou de maneira expressa o decreto-lei 1.044 e tampouco parece ter havido revogação implícita, pelo menos enquanto não houver regulamentação por decreto etc.

Segundo, em havendo os exercícios domiciliares, o melhor é as faltas à sala de aula não serem consideradas e sim abonadas ou entender-se que o aluno compareceu sim para fins de contagem de número de presenças contra reprovação (obrigação, para aprovação, de presença em mínimo de três quartos das horas letivas).

Terceiro, o vigente decreto 1.044 diz que aplicação de tal norma depende de laudo médico de autoridade de sistema educacional. No entanto, tal item está em desuso, sendo admissíveis os laudos médicos aceitos pela respectiva escola, mesmo que de profissionais particulares.

Quarto, os exercícios domiciliares (tarefas, exames etc.) não precisam ser acompanhados por profissional da escola pessoalmente e/ou ao vivo junto ao aluno, podendo ser até mesmo por internet.

Quinto, a escola não é obrigada a aceitar que o aluno com problemas de saúde seja aprovado em ano letivo mesmo não tendo ele conseguido atingir os desempenhos mínimos esperados da generalidade de estudantes de mesma turma, a não ser no caso de Educação Física, que realmente é dispensada conforme inciso III de §3 de art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, item vigente desde ano 1996. **Sexto**, sobre questões de saúde em escolas, recomendamos leitura de nosso informativo 2 de 2018.

Para tudo o mais que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 26 de setembro de 2018

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398